LEI Nº 422

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE O VALOR VENAL DOS IMÓVEIS SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal de Ilha Comprida, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VII da Lei Orgânica, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sua Sessão Ordinária realizada em 09 de dezembro de 2002, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Valor Venal de Imóveis situados no território do Município de Ilha Comprida, sujeitos a incidência de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passam a ser fixados em conformidade com os dispositivos desta Lei.

Art.2º- Fica criada a Unidade Venal Básica.

§.1º- A Unidade Venal Básica, criada unicamente para base de cálculo, representa o valor igual a R$ 5,81 (Cinco reais e oitenta e um centavos).

§.2º- O Valor Venal Territorial dos imóveis será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pela Área do imóvel multiplicado pelos índices que incidem sobre o mesmo.

§.3º- Os índices citados no caput do parágrafo segundo deste artigo representam os benefícios existentes nos loteamentos, sua proximidade com o centro comercial e localização do lote do terreno em relação à orla marítima.

§.4º- Os benefícios que porventura existirem serão representados por índices variados, conforme preconiza o parágrafo anterior, assim fixados:

1.1-	Índice de categoria.....	6,3
1.2-	Índice de categoria.....	3,6
1.2.1-	Índice de categoria.....	2,6
1.3-	Índice de categoria.....	3,4
1.3.1-	Índice de categoria.....	2,4
1.4-	Índice de categoria.....	3,0
1.4.1-	Índice de categoria.....	2,0
1.5-	Índice de categoria.....	2,0
1.5.1-	Índice de categoria.....	1,5
1.6-	Índice de categoria.....	3,0
2.1-	Índice de existência de rede elétrica.....	1,125
3.1-	Índice de existência de água tratada.....	1,125
4.1-	Índice de proximidade.....	1,125
5.1-	Índice de calçamento.....	1,300
6.1-	Índice de existência de rede coletora de esgoto.....	1,125

§.5- Nos imóveis localizados na faixa territorial entre os loteamentos Praia do Araçá e Atlântico, estes inclusive, aplicar-se-á o Índice de proximidade.

Art.3º- Os índices de categorias referem-se à distância dos imóveis da orla marítima, aliados as condições de acesso aos mesmos. Serão classificados em categorias e subcategorias, sendo diferenciadas pelo número 1 (hum) aposto no final de cada categoria representando a ausência de arruamento.

Parágrafo Único- A classificação de categorias obedecerá o seguinte critério:

a) CATEGORIA 1.1 - compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;
b) CATEGORIA 1.2 - compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.1 até uma distância de duzentos metros em relação ao Mar Pequeno;

c) CATEGORIA 1.2.1 - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
d) CATEGORIA 1.3 -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.2 até uma distância de quinhentos metros em relação ao Mar Pequeno;
e) CATEGORIA 1.3.1-idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
f) CATEGORIA 1.4-compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.3 até uma distância de mil metros em relação ao Mar Pequeno;
g) CATEGORIA 1.4.1 - idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
h) CATEGORIA 1.5 -compreende a faixa de lotes a partir do término da categoria 1.4 até o término do loteamento, sem incidência do índice de proximidade;
i) CATEGORIA 1.5.1 -idêntica ao item anterior, com ausência de arruamento;
j) CATEGORIA 1.6 -compreende a faixa de lotes de frente para o Mar Pequeno com incidência do Índice de proximidade.

Art.4º- O Valor Venal Territorial de Glebas de Terras Brutas será apurado mediante a multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,1 (zero vírgula hum) multiplicado pela área da Gleba de Terra Bruta.

Parágrafo Único- O índice referente a Glebas de Terras Brutas somente será utilizado em áreas maiores que dez mil metros quadrados, ficando as áreas menores sujeitas ao cálculo idêntico ao de lotes de terrenos normais.

Art.5º- O Valor Venal das Áreas Construídas será apurado pela multiplicação da Unidade Venal Básica pelo índice 0,2 (zero vírgula dois), multiplicado pela área construída.

Art.6º- O Valor Venal do Imóvel será o resultado do Valor Venal Territorial somado ao Valor Venal das Áreas Construídas.

Art.7º- O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação da alíquota única de 5% (cinco por cento) sobre o Valor Venal do Imóvel.

Art.8º- O Imposto referido nesta Lei será lançado para efeito de pagamento na seguinte conformidade:

I - Pagamento integral na data de vencimento com valor em Real;

II.- Pagamento parcelado em até doze prestações, corrigidas de acordo com o índice de reajuste adotado pela Municipalidade.

Art.9º- Terão direito a um desconto de 20% (vinte por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano, os aposentados e viúvas residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.

Art.10- O IPTU dos imóveis situados em loteamentos cancelados judicialmente, terá desconto de 40% (quarenta por cento), em função da inexistência do título de domínio.

Art.11- O valor da Unidade Venal Básica será reajustado no dia 1° de Novembro de cada ano, tomando-se por base a variação do INPC – IBGE, acumulado nos últimos doze meses.

Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro de dois mil e três.

Art.14- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 376, de 18 de Dezembro de 2.001.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

EM 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal